



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 5/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.008746/2023-10

Santo André-SP, 26 de abril de 2023.

Assunto: Manifestação, na espécie comunicação, protocolizada na plataforma Fala-BR sob NUP nº 23546.083778/2022-06, encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, e cadastrada na unidade sob o protocolo NUP nº 23006.005933/2023-33, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposta orientação ou determinação indevida, por parte de superior hierárquico, com hipotéticas instruções para a eventual incidência de corte de ponto a servidores de unidade administrativa.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada e, após a realização da análise inicial de admissibilidade e, considerando que:

A) Inicialmente, cabe relatar que não consta da manifestação (Comunicação) encaminhada qualquer informação ou registro de análise técnica de caso concreto realizado pela unidade administrativa de gestão de pessoas, que disponibiliza orientações e instruções acerca do controle eletrônico de frequência, bem como instruções acerca do [direito de revisão de frequência](#); no mais, consta do Manual do Servidor, bem como também disponibilizado aos servidores os respectivos formulários para formalização de [pedido de reconsideração e também para eventual interposição recurso administrativo](#), conforme o caso. Salvo melhor juízo, com relação ao escopo do caso examinado, ocorre que: não consta da comunicação encaminhada qualquer registro da existência de protocolo de documento técnico com informações acerca de documentos contendo análise técnica por parte da unidade competente com relação a fatos determinados e ocorrências concretas de suposta incidência de corte de ponto em razão dos hipotéticos fatos geradores noticiados na manifestação.

B) Em vista da autonomia das instâncias administrativas, regra geral, não cabe à unidade correcional revisar ou aplicar o poder de autotutela administrativa sobre procedimentos e matérias administrativas que são próprias de instâncias especializadas, tais como a gestão de pessoas e assuntos do poder hierárquico (chefias imediatas). Cabe preservar a experiência técnica da unidade de gestão de pessoas e das respectivas chefias imediatas (poder hierárquico) no tocante à análise para fins do tratamento de questões da legislação de pessoal aplicáveis nos casos concretos, especificamente no tocante à eventual controle de frequência e para a eventual aplicação de descontos remuneratórios (artigos 44, 46 a 48 da Lei nº 8112/1990, e Lei 9784/1999), nos estritos casos em que se fizer necessário, em vista da legislação de pessoal, haja vista a autonomia das instâncias administrativas, o constante na [Nota Técnica nº 1.174/2021/CGUNE/CRG](#), na [Nota de Orientação nº 01/2021](#), da Corregedoria-seccional da UFABC.

C) Não tendo sido encontrada na manifestação encaminhada nenhum elemento de informação acerca de caso concreto de corte de ponto que tenha sido supostamente realizado em razão da alegada orientação do gestor da unidade administrativa, carece de justa causa a instauração de qualquer tipo de procedimento correcional, investigativo ou acusatório, pois não há fato delimitado a ser apurado, considerando a carência dos conectivos mínimos para possibilitar a projetização da matriz de responsabilização. Dessa forma, em vista do acima exposto neste exame inicial de manifestação, não é possível deduzir, com base em documentos pré-existentes, que o hipotético entendimento ou orientação para eventual corte de ponto tenha se materializado em algum caso concreto.

D) Dessa forma, por todo o exposto, parece não haver substrato técnico, material e fático a ser tratado na sede disciplinar, e, desse modo, carece de justa causa e objeto a instauração de persecução processual na

esfera correcional no caso concreto de que trata a comunicação ora examinada, haja vista que a hipotética questão controversa não foi tramitada nos fluxos e procedimentos administrativos de gestão disponibilizados para discussão e tratamento temático da matéria questionada que, em tese, seria a sede administrativa não sancionadora e institucionalmente existente para o trato da demanda apresentada.

E) A esfera disciplinar, regra geral, é residual, não tendo o efeito substitutivo de instâncias administrativas para o tratamento técnico e procedimental das demandas hierárquicas e de pessoal, de forma que, no trato das controvérsias do cotidiano dos servidores, há fluxos de atos administrativos e de gestão próprios da esfera administrativa hierárquica e regimental. No mais, ressalta-se, a sede disciplinar só deve ser inaugurada quando os demais instrumentos gerenciais não punitivos não surtirem o efeito nos casos concretos, o que não parece ser o caso relatado na comunicação. Nesse sentido cabe menção ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU:

[...] apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade administrativa é que deve a instância correcional ser acionada, afinal, o direito punitivo da Administração sempre deve ser visto como área de aplicação residual, excepcional e sem excessos".

[...] "Reforça-se, portanto, que a custosa e reservada sede disciplinar somente deve ser inaugurada quando os demais instrumentos gerenciais não punitivos não surtirem o efeito restabelecedor da ordem interna ou inibidor da desordem administrativa"

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, 2022, página 75).

F) Em tese, mais parece se tratar de uma suposta ação de orientação por parte do gestor, sendo mais assimilável ao exercício de atividade relacionada à orientação de pessoal, haja vista que não foram encontrados elementos que justifiquem a instauração de um processo disciplinar. Tendo em vista que a manifestação NUP nº 23546.083778/2022-06 carece de elementos fáticos e documentais mínimos que subsidiem o início de uma investigação formal, seja de natureza sindicante investigativa ou na espécie investigação preliminar sumária, mostra-se ausente a materialidade para o desenvolvimento de uma apuração processual, conclui-se, portanto, pela inviabilidade da projetização da matriz de responsabilização, e, nesse sentido, cabe a incidência do artigo 144, parágrafo único, da [Lei nº 8112/1990](#), que é aplicável ao relato constante da manifestação:

"Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto."

G) Em vista da ausência de materialidade na manifestação analisada, não havendo substrato documental de conduta típica a ser analisada, adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador nº 35694, peça nº 32250, e constantes do Ofício nº 770/2023, CORREG (11.01.30), nº do Protocolo: 23006.008741/2023-89, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto acima, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90, e, no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação, por ausência de materialidade.

(Assinado digitalmente em 26/04/2023 12:10)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE**
ADMISSIBILIDADE, data de emissão: **26/04/2023** e o código de verificação: **9a5740e18c**